



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.997

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 08 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI nº 2.052/2020

Ementa: "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao médico Daniel Gomes Monteiro Beltrammi." - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE. (APENSO PL Nº 2.055/2020)

- Merecido reconhecimento – Honoráveis feitos profissionais – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais;

- Em apenso o PLO nº 2.055/2020, do Dep. Júnior Araújo – tramitação conjunta da propositura, por conter conteúdo idêntico, considerando-se um só o parecer da comissão, na forma do art.144, inciso II do Regimento Interno da Assembleia.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA (redesignado na reunião para o Dep. JÚNIOR ARAÚJO)

PARECER -- Nº 357 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 2.052/2020, de autoria do Deputado Ranieriy Paulino, o qual pretende conceder o título de cidadania paraibana ao Senhor Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 12 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Defendendo sua honrosa contribuição para a defesa dos interesses do Estado, no âmbito da gestão da saúde. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

II.II – Da análise técnica da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Vale registrar a existência do Projeto de Lei nº 2.055/2020, de autoria do Dep. Junior Araújo, em tramitação nesta Casa e com conteúdo idêntico ao ora apreciado. Nestas condições, em observância ao art.144, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, é lícito promover a tramitação conjunta de proposições que regulem matéria idêntica, considerando-se apenas um o parecer da comissão.

Assim, diante da precedência na distribuição da presente matéria, considerar-se-á prejudicada a matéria apensada, em obediência ao art.145, inciso II do RIAL.

II.III – Conclusão:

Portanto, esta relatoria vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.052/2020, bem como pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.055/2020 (em apenso).

É como voto.

Reunião remota, em 25 de agosto de 2020.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.052/2020, bem como pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.055/2020 em apenso, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2072/2020

Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19, no Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.

Parecer pela constitucionalidade – A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 7º, inciso XII e XV da Constituição Paraibana, por tratar de proteção e defesa da saúde e proteção à velhice.

No contexto atual que vivemos, de pandemia do coronavírus, a proposta legislativa se mostra bastante relevante, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu as pessoas idosas no grupo de risco da COVID-19, sendo merecedoras, portanto, de uma proteção especial. **Emenda Supressiva** - O art. 5º do Projeto de Lei deve ser suprimido pois, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local externo para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas e ainda gerando gastos desnecessários à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.

AUTOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ (substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

PARECER Nº 358 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2072/2020, de autoria da ilustre Deputada Pollyanna Dutra, que "Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos,

públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública da COVID-19, no Estado da Paraíba. ”.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame institui o isolamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, durante o período de calamidade pública causada pelo COVID-19.

O art. 2º da proposição dispõe que o contato entre os moradores e familiares ou amigos se dará através de visitas virtuais, por meio de videochamadas e ligações, com a utilização de aplicativos gratuitos, visando a proteção dos idosos, visitantes e profissionais envolvidos.

O art. 3º estabelece que caberá à instituição acolhedora a operacionalização e apoio logístico, respeitando-se as particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

Já o art. 4º prevê os casos em que a visita presencial será permitida, são eles: atendimento médico ou hospitalar; realização de exames de urgência; aplicação de vacinas; casos excepcionais, conforme análise de equipe técnica e/ou de saúde da instituição.

Por fim, o art. 5º dispõe que os novos residentes ou moradores que estejam retornando às dependências das instituições, mesmo que de visita temporária à família ou saída temporária, deverão ser obrigatoriamente testados, a fim de averiguar a possibilidade de infecção pelo coronavírus, e passar por um período de 14 dias isolados em local externo à instituição, sob responsabilidade da família ou do Poder Executivo.

A autora justifica, de forma válida, sua proposição, afirmando que os idosos são considerados do grupo de risco, por desenvolverem sintomas mais graves, no caso de serem contaminados pelo coronavírus, sendo necessário dar atenção às situações que possam potencializar o risco de contaminação dos mesmos.

Ressalta ainda a parlamentar que em uma instituição de longa permanência, localizada em João Pessoa, sete idosos faleceram em virtude da contaminação por COVID-19, no mês de junho. Devido à alta letalidade, torna-se necessário o estabelecimento de regras para a proteção da população idosa que se encontra nessas instituições.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

No contexto atual que vivemos, de pandemia do coronavírus, a proposta legislativa se mostra bastante relevante, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu as pessoas idosas no grupo de risco da COVID-19, sendo merecedoras, portanto, de uma atenção especial.

Em âmbito estadual, a Constituição Paraibana prevê no art. 7º, § 2º, XII e XV, a **proteção e a defesa da saúde** e a **proteção à velhice**, como competências legislativas concorrentes entre Estado e União. Vejamos:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XV – **proteção** à infância, à juventude e à **velhice**;

Cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos

sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art. 196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população, **em especial na situação de calamidade pública em que nos encontramos, causada pela pandemia do coronavírus.**

Todavia, para melhor se ajustar aos mandamentos constitucionais, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva.

Acontece que, o art. 5º do Projeto de Lei, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas, gerando gastos demasiados à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2072/2020, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2072/2020, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 2072/2020

Art. 1º - Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1780/2020.

Art.2º - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei deve ser suprimido pois, ao obrigar a testagem e a disponibilização de local externo para isolamento do idoso que está entrando ou que, por algum motivo, se ausentou e está retornando ao estabelecimento, está interferindo tanto nos contratos firmados com as instituições particulares, invadindo a esfera privada, quanto no modo de administrar das instituições públicas, gerando gastos demasiados à Administração Pública, o que gera vício de iniciativa, pois somente o Chefe do Poder Executivo poderia legislar nesse sentido.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.080/2020

Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo de validade próximo ao seu vencimento, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Paraíba, da forma como especifica **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino
RELATOR(A): Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R Nº 361 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.080/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Del. Wallber Virgolino*, o qual **trata da criação de campanha de incentivo a doação de alimentos e produtos de limpeza próximos do vencimento.**

A matéria constou no expediente do dia 19 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Del. Wallber Virgolino* é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de campanha de incentivo à doação de alimentos e produtos de limpeza com datas de vencimento próxima, as pessoas em situação de vulnerabilidade beneficiadas serão valorizadas, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso X do art. 23 da CF, **"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"**

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.080/2020 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2020.



DEP. EDMILSON SOARES

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.080/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2020.



RICARDO BARBOSA
Presidente em Exercício



DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhores Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 08 de setembro (terça-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 4 de setembro de 2020.



Pollyanna Dutra
Presidenta

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR